TC nº72-001.179.08-52

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SIURB. Construção de escolas. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.542ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.04.2011.

Tramita em conjunto: 72.001.178.08-90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.178.08-90, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.452ª S.O., durante a fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Pavecol Pavimentação Empreendimentos e Comércio Ltda., e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2011.

Eurípedes Sales
Conselheiro no exercício da Presidência.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os expedientes, analisados e relatados conjuntamente em razão da similaridade da matéria, cuidam de Representações formuladas pelas empresas Senal Construções e Comércio Ltda. (TC 1.178.08-90 – item 5) e Pavecol Pavimentação Empreendimentos e Comércio Ltda. (TC 1.179.08-52 – item 6), questionando a validez e eficácia do Edital da Concorrência nº C04/EDIF/SIURB/08, para construção de 09 (nove) unidades escolares, divididas em lotes de 03 (três) unidades cada.

As Representantes sustentam que o Edital impugnado contém exigências pertinentes à comprovação da aptidão e qualificação técnica dos interessados, que restringem o universo dos participantes, bem assim a divisão do objeto em lotes de 03 (três) unidades.

Cumpre assinalar, desde logo, que a impugnação ao Edital, concernente à exigibilidade da apresentação do 'habite-se', ficou prejudicada com a notícia do provimento parcial dos recursos interpostos pela Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Senal Construções e Comércio Ltda., conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 08/05/2008, determinando expressamente a exclusão dos subitens próprios, visto no "fac símile" juntado à fl. 52 do TC 1.178-08-90 e à fl. 33 do TC 1.179.08-52.

Na defesa oferecida, a Secretaria de Infraestrutura Urbana esclareceu, através da Presidente de seu Colégio Licitante – CPL 3, que as exigências insertas na alínea 'a' dos subitens 10.1.18.1 e 10.1.19.1 foram estabelecidas em consonância com o disposto no artigo 30, § 1º, item I, da Lei Federal nº 8.666/93[1], que tem por finalidade verificar e apurar a aptidão e a capacidade técnica do licitante para prestar os serviços pretendidos, cautela essa também recomendada pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Política[2].

[1] **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[2] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nada obstante, tal entendimento foi contestado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sob o argumento da restritividade daquelas exigências, concluindo, essa unidade, em "ultima ratio", pela procedência parcial das Representações.

Contudo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela voz de sua Chefia, contrariou aquela opinião e a de sua Assessora, Dra. Daniela Cordeiro de Farias, entendendo procedentes as justificativas da Secretaria de Infraestrutura Urbana, observando, ainda, a conclusão do certame e a adjudicação de seu objeto aos vencedores.

Nesse mesmo rumo foram os pareceres emitidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório abreviado **(2.452ª S.O.)**.

VOTO ENGLOBADO

Registro, em princípio, que INDEFERI, na forma dos Despachos projetados nos processos em julgamento, o pedido de suspensão liminar da pugna licitatória instaurada pela Secretaria de Infraestrutura Urbana, por não vislumbrar, no exame e leitura superficial dos libelos apresentados, vícios do Diploma Convocatório que pudessem comprometer a lisura do certame e a violação de princípios fundamentais da Administração Pública.

Na realidade, venho reiteradamente sustentando que este Egrégio Tribunal não é Órgão ou Instância hierárquica superior para rever atos ou decisões de procedimentos da Administração Pública Municipal a não ser quando eivados de ilegalidades flagrantes decorrentes de agressão aos princípios e fundamentos básicos que regem a atuação estatal, inscritos no artigo 37 da Constituição Federal[3], ou que possam acarretar lesões aos cofres públicos.

Sem embargo, ordenei o prosseguimento dos TCs em julgamento para sua correta instrução, convencendo-me agora, após os elementos carreados para o bojo dos autos, do acerto da Decisão preambular, que indeferiu a suspensão liminar dos certames.

De fato, a exigência da apresentação do "habite-se", para comprovação da experiência técnica, foi superada pela própria Origem ao dar provimento parcial às impugnações das empresas Consladel e Senal.

Restaram também evidenciados, no complexo instrutório, a adequação e legalidade das exigências estabelecidas nos demais subitens

[3] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

impugnados, que visam preservar o interesse público e assegurar a exequibilidade dos ajustes pretendidos, e a vantajosidade do fracionamento do objeto licitado em lotes de 3 (três) unidades construídas, atendendo a economia de escala, que implica redução de custos e despesas.

Enfim, o panorama desenhado conduz ao reconhecimento da improcedência das Representações em julgamento, nas acertadas colocações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, a que me reporto como parte integrante deste pronunciamento.

É como voto, determinando, oportunamente, o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa[4].

[4] Art. 58. O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.